



ADITIVO DE  
RE-RATIFICAÇÃO DO  
PLANO DE  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Consoante a Lei 11.101/2005 e Lei Complementar 147/2014

**Construtora Terra Santa Ltda**

**PROCESSO N° 0006371-19.2016.8.14.0045**

**2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Redenção (PA)**

**02 de Maio de 2019**

## 1. Nota de abertura

Construtora Terra Santa Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.386.620/0001-85, denominada doravante RECUPERANDA, protocolou tempestivamente seu plano de recuperação judicial em 2016 e aditivo ao plano em 2017.

A proposta de pagamento reestruturada em 2017 visava à permanência da atividade empresarial da RECUPERANDA através da implantação do Loteamento Tropical e pagamento dos credores com suas cotas. Ocorre que o juízo do processo, em decisão de 30/01/2019, determinou a apresentação um aditivo/reajuste ao Plano, com a exclusão dos créditos e bens alinhavados que possibilitavam a implantação do loteamento

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, substituindo o aditivo anterior em sua plenitude, ficando ratificados os demais pontos do plano original não aditivados pelo presente documento.

## 2. Itens Retificados (mantidos numeração original do plano)

### 3.4. Plano de reestruturação financeira

#### 3.4.1 Proposta de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e aderentes

##### 3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas

#### **CLASSE I**

*Aos credores inscritos na Classe I o pagamento, após aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento), ocorrerá em até 12 (doze) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo.*

*Em face da capacidade de pagamento aqui apresentada e com fulcro no art. 47 da LRF, a aprovação do Plano e Aditivo resulta no desconto de 100% (cem por cento), para créditos derivados da relação de trabalho sujeitos a RJ, de eventuais multas trabalhistas impostas pela justiça especializada, em especial as multas por inadimplemento de acordo trabalhista, a prevista em norma coletiva (CCT ou ACT) e as que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.*

*No que tange aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará da decisão de homologação do Plano de Recuperação, observando assim plenamente o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.*

*Art. 54, Lei 11.101/2005. “O plano de recuperação judicial não poderá prever **prazo superior a 1 (um) ano** para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”.*

*Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever **prazo superior a 30 (trinta) dias** para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (grifo nosso).*

## **CLASSE II**

*Aos credores inscritos na Classe II o pagamento dos valores sujeitos a recuperação judicial será feito através da dação em pagamento dos bens vinculados em garantia, assim que homologado o Plano e Aditivo. As despesas de transferência, escrituração e advocatícias serão de responsabilidades dos credores.*

## **CLASSE III**

*Aos credores inscritos na Classe III o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2.”a”, após aplicação de deságio de 70% (setenta por cento), ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais vincendas entre os meses de julho e dezembro de cada ano, em face da sazonalidade do faturamento da RECUPERANDA, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO. Caso o 25º (vigésimo quinto) mês caia entre os meses de janeiro a junho, a primeira parcela fica prorrogada para o primeiro dia útil do mês de julho seguinte, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, observado anualmente o intervalo aqui estabelecido.*

## **CLASSE IV**

*Aos credores inscritos na Classe IV, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2.”a”, após aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento), ocorrerá em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vincendas entre os meses de julho e dezembro de cada ano, em face da*

sazonalidade do faturamento da RECUPERANDA, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO. Caso o 25º (vigésimo quinto) mês caia entre os meses de janeiro a junho, a primeira parcela fica prorrogada para o primeiro dia útil do mês de julho seguinte, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, observado anualmente o intervalo aqui estabelecido.

### **3.4.1.2. Equalização de encargos financeiros**

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, todas as dívidas sujeitas ao presente PLANO ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a seguinte política de juros prefixados:

**a) Credores Classe III e IV:**

- I. *Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data de publicação da decisão de homologação do PLANO, pelo juro mensal de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) e serão devidos junto com as parcelas de principal.*
- II. *Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.*

**Valores a serem desembolsados anualmente com pagamento de dívidas (sujeitas ou não aos efeitos da recuperação judicial<sup>1</sup>)**

Primeiro ano	R\$ 2.819.731,14
Segundo ano	R\$ 2.603.109,72
Terceiro ao sétimo ano	R\$ 2.997.119,18
Oitavo ano	R\$ 1.352.237,54
Nono e décimo ano	R\$ 700.413,92
Décimo primeiro ano	R\$ 678.622,24
Décimo segundo ano	R\$ 452.414,83

### **3.4.1.4. Venda de ativos para abreviação do prazo de pagamento a credores extraconcursais**

<sup>1</sup> Há passivo tributário e operações de leasing e finame não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

*A aprovação do Plano e Aditivo autoriza a RECUPERANDA a proceder à alienação ou dação de ativos permanentes móveis para pagamento de dívidas não sujeitas aos efeitos da RJ, desde que tais ativos estejam alienados fiduciariamente aos titulares dos respectivos créditos. Atende assim, a RECUPERANDA, ao disposto no art. 66, da LRF.*

*Art. 66 Lei 11.101/2005. “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**” (grifo nosso)*

*Durante o período em Recuperação Judicial toda e qualquer alienação ou dação de ativo nos termos aqui estabelecidos, será comunicada ao Sr. Administrador Judicial, que poderá acompanhar todo o processo de quitação das respectivas dívidas vinculadas.*

#### **4. Laudo econômico-financeiro e demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II e III, LRF)**

##### **4.1. Premissas**

*As premissas assumidas na elaboração deste Aditivo de atualização do Plano, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pela RECUPERANDA, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais devidamente alicerçados no dia a dia operacional da empresa e na legislação pertinente.*

*O Plano e Aditivo foram elaborados levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos projetada ano a ano. Assim sendo, projetou-se o resultado financeiro da empresa e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação das dívidas sujeitas ou não aos efeitos da recuperação judicial.*

*Os pilares básicos da projeção de Fluxo de Caixa são os seguintes:*

- I. Para o ano I, considerando a realidade de crise do país e as limitações impostas pelo cenário recuperacional, foi considerada uma retomada de receita lenta.*





## **6. Conclusão**

*A Argumento Assessoria e Projetos Ltda contratada para elaboração do presente Aditivo de Atualização e do Plano de Recuperação Judicial original, alicerçada nos documentos, informações e premissas fornecidas pela RECUPERANDA, através de sua Diretoria e sócios, mantidas as projeções econômicas e financeiras, certifica que a aprovação do Plano e Aditivo representa a continuidade corporativa da empresa.*

Redenção (PA), 02 de maio de 2019



Construtora Terra Santa Ltda

Argumento Assessoria e Projetos Ltda.  
CRA/GO 01450-PJ